



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

### N.º 452, DE 2008

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 1.041/08**  
**AVISO N.º 1.279/08 – C. CIVIL**

Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (13)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

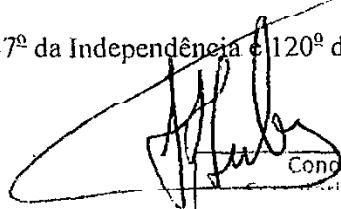
“Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. As obras de que trata o **caput** poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 2002.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Brasília, 22 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre a alteração da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências, e acerca da alteração de prazo contido no art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a executar obras nas rodovias transferidas a Entes da Federação por meio da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

2. Em relação à primeira alteração, é do conhecimento de Vossa Excelência, a deterioração das condições da economia internacional, com reflexos que vêm se transmitindo por todas as economias, exige que o país adote soluções substanciais, efetivas e tempestivas para suportar as contingências delineadas para o próximo ano, fazendo face aos desdobramentos da grave crise financeira internacional.

3. Exatamente com o intuito de prevenir o País das crises que se fazem presentes dentro dos ciclos econômicos, o governo enviou Projeto de Lei nº 3.674, de 23 de maio de 2008, propondo a criação do Fundo Soberano do Brasil com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

4. Para tanto, ao longo do ano de 2008, devido ao bom desempenho da economia e ao expressivo esforço fiscal impetrado, o Governo Federal, com vistas a prover uma poupança pública, gerou superávit primário superior em 0,5 ponto percentual do PIB à meta fiscal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o período, conforme Decreto de Programação Financeira nº 6 519, de 30 de julho de 2008. Destacamos também, que em 22 de setembro de 2008, foi enviado Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 54 propondo abertura de crédito ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), no valor de R\$

14.244.000.000,00 (quatorze bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões de reais), com vistas à integralização de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE).

5. Alerta-se que o citado Projeto de Lei nº 3.674, de 23 de maio de 2008, tramitou normalmente no Congresso Nacional sendo aprovado no dia 18 de dezembro de 2008. Ocorre que, por ter sido retirado da pauta, não houve possibilidade de que o PLN nº 54, de abertura de crédito ao FSB, fosse votado no ano de 2008, o que poderá infringir graves consequências para a condução da política econômica.

6. Nesse sentido, é importante salientar que o aprofundamento da crise financeira não invalida a pertinência da proposta de criação do FSB neste momento, ao contrário, impõe uma urgência maior à aprovação deste instrumento de investimento. Primeiramente, é preciso que se fixe que há consenso de que a crise internacional tem uma origem no sistema financeiro de países como os EUA, portanto, totalmente alheia à estrutura da economia brasileira. Ainda que em uma posição muito mais robustecida que no passado para enfrentar às intempéries deste momento, pelas dimensões da crise, seus reflexos se farão sentir no mercado de crédito, afetando principalmente às exportações e consequentemente o crescimento econômico como um todo.

7. As medidas que vêm sendo tomadas pelos países do mundo inteiro, de uma maneira ou de outra, tem sido no sentido de disponibilizar recursos ao mercado, a fim de evitar que clima de insegurança gerado pelo problema de solvência do passado afete a liquidez no presente e ainda mais desempenho no futuro das economias. A viabilização financeira do FSB caminharia no mesmo sentido, pois se destravaría a utilização de recursos decorrentes da poupança fiscal que o governo já fez, para que dentro dos princípios de investimento claramente estabelecidos para o fundo, eles pudessem gerar *funding* para dirimir o canal de transmissão da crise internacional para a economia brasileira.

8. Vale destacar que os princípios propostos para o FSB de maneira nenhuma foram afetados pela deterioração do cenário internacional. Pelo contrário, esta deterioração enfatiza a sua relevância. Por ser um instrumento flexível de política econômica, não associado única e exclusivamente a questões cambiais, tampouco totalmente dependente de receita de *commodities* como em outros países, com a poupança pública formada até agora poder-se-á, fomentando projetos estratégicos de interesse do País, mitigar os efeitos da fase descendente do ciclo econômico que se avizinha em nível internacional, ou seja, começar a perseguir tempestivamente os objetivos do fundo.

9. Por fim, considerando a imprevisibilidade do fato de não apreciação do citado PLN nº 54 pelo Congresso Nacional e a necessidade de se combater os efeitos da iminente recessão da economia mundial, atesta-se a extrema urgência e relevância da Medida Provisória que viabilizará a integralização de cotas do FFIE com títulos públicos ainda no exercício de 2008, permitindo que se dêem respostas tempestivas às mazelas que a crise financeira internacional poderá impor à sociedade brasileira.

10. No que se refere à alteração do prazo contido no art. 19 da Lei nº 11.314, 2006, a proposição tem por objetivo permitir ao DNIT utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias

transferidas por meio da MP nº 82, de 2002, e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

11. Para melhor entender o problema jurídico cuja solução ora se propõe, é necessário um breve histórico sobre a transferência de rodovias federais por meio da MP nº 82, de 2002, a saber:

- Em dezembro de 2002, foi editada a MP nº 82, de 2002, com o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal de menor interesse estratégico para a União, mas de grande relevo para aqueles entes da federação.
- Após a edição da referida MP, foram assinados os termos de transferência dessas rodovias com 14 Estados, transferindo aproximadamente quatorze mil quilômetros da malha rodoviária federal.
- Posteriormente, o Congresso Nacional votou o projeto de lei de conversão da MP em comento, enviando-a, em seguida, para sanção presidencial. Entretanto, o aludido Projeto de Lei de Conversão foi vetado através da Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, publicado no DOU de 20 de maio de 2003.
- Esse voto gerou discussão acerca da validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da aludida medida provisória.
- Tais controvérsias resultaram no fato de que a extensa malha rodoviária transferida ficou sem qualquer assistência por parte dos Estados durante todo esse período.
- Em virtude da falta de qualquer assistência na execução de obras nos trechos transferidos, demandadas por parte dos Estados, e em decorrência das dúvidas surgidas acerca de poder, ou não, a União fazer investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314/2006, advinda da Medida Provisória nº 283/2006, que no art. 19, autorizou a União a utilizar recursos federais, até 31 de dezembro de 2008, para realizar investimentos nas rodovias transferidas.

12. Considerando que os investimentos ainda estão em andamento, propõe-se a prorrogação da autorização legislativa para que a União, através do DNIT, possa continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

13. Nesse sentido, a urgência da matéria funda-se no fato de o DNIT ter autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2008, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 2009, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar serão paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras estão em andamento. Consoante se observa, não há prazo para se aguardar todo trâmite do processo de discussão e aprovação de um projeto de lei sobre a matéria, sob pena de paralisação de todas as ações já em curso.

15. De outra parte, a relevância da matéria se justifica no comprometimento da segurança dos usuários que trafegam nas rodovias transferidas, notadamente no período chuvoso que se encontra aliado aos feriados de final de ano.

16. São esses, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva, Alfredo Pereira Nascimento*

Ofício nº 89 (CN)

Brasília, em 16 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

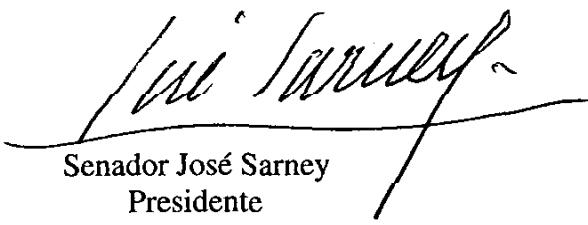
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 452, de 2008, que “Dá nova redação à Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e à Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que autoriza o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit a executar obras nas rodovias transferidas a entes da Federação, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 13 (treze) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 452, ADOTADA NO DIA 24 E PUBLICADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE *“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB, E À IFI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006, QUE AUTORIZA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT A EXECUTAR OBRAS NAS RODOVIAS TRANSFERIDAS A ENTES DA FEDERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA(N)º</b>
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME-PSDB	006, 010.
Deputado ARNALDO JARDIM - PPS	001, 013.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	004.
Deputado CLAUDIO CAJADO - DEM	009.
Deputado EDUARDO VALVERDE - PT	012.
Deputado IVAN VALENTE – PSOL	005.
Deputado JAIME MARTINS – PR	007, 008.
Deputado RONALDO CAIADO - DEM	003.
Senador TASSO JEREISSATI - PSDB	002.
Deputado WILLIAM WOO - PSDB	011.

*SSACM*

**TOTAL DE EMENDAS: 013**

**MPV - 452**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>06/02/2009</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 452/2008</b>
<b>Autor</b> <b>ARNALDO JARDIM – PPS/SP</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>339</b>
<b>1.(X) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o Art. 1º da MP 452/2008.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretendeu incluir esse dispositivo na Lei que criou o Fundo Soberano do Brasil – FSB. Contudo, o Congresso Nacional rejeitou-o quando da apreciação do Projeto de lei do FSB pela simples razão do descompasso entre o alto custo da dívida pública mobiliária e os rendimentos das aplicações do fundo, os quais deverão ser bem inferiores.

Considero, dessa forma, que esse dispositivo da MP vai de encontro ao interesse público, devendo ser suprimido.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2009.

  
Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

**MPV - 452**

**00002**

**EMENDA N°**

(À Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008)

Suprime-se o art. 1º, da MP nº 452 de 24 de dezembro de 2008, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

Ao editar Medida Provisória que contempla artigo que trata de matéria que foi amplamente discutida no Congresso Nacional o Presidente da República comete flagrante inconstitucionalidade ao ferir frontalmente o inciso IV do § 1º do art. 62 da Constituição, que veda a edição de medida provisória sobre matéria “já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República”.

O Art. 1º desta MP permite que, ao contrário do que foi aprovado no Congresso Nacional, os recursos advindos de títulos da dívida pública mobiliária federal – não consignados no orçamento anual – possam constituir o Fundo Soberano do Brasil, o que por sua vez constitui-se em total desrespeito à deliberação dos parlamentares.

Cabe lembrar, que a criação de um Fundo Soberano, nos moldes daquele proposto pelo governo nada mais é do que o acúmulo de uma poupança. O setor público brasileiro não tem superávit nominal e, por definição, não tem recursos para acumular em um fundo soberano. Entretanto, mesmo não concordando com a criação desse Fundo, devemos, assim como o Presidente da República deveria, respeitar a deliberação do Congresso Nacional que aprovou a criação do Fundo com disposição contrária ao estabelecido no Art. 1º da MP. Ou seja, vedando expressamente a utilização de títulos da dívida pública para constituição do referido Fundo.

Assim, pelas razões acima mencionadas, propomos a supressão do Art. 1º da MP 452.

Sala da Comissão,

  
**Senador TASSO JEREISSATI**

**MPV - 452**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
03/02/2009

**Pr.**  
**Medida Provisória nº 452/2008**

**Deputado** *Ronaldo Caiado* <sup>Autor</sup> **Nº do prontuário**

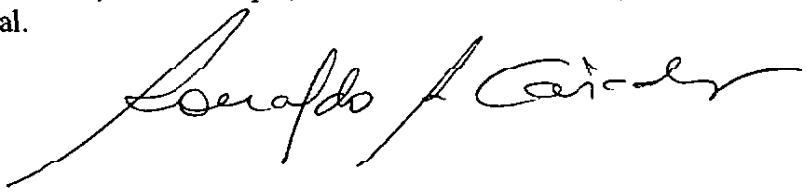
**1. [X] supressiva    2. [ ] substitutiva    3. [ ] modificativa    4. [ ] aditiva    5. [ ] substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 452/2008, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de alteração material do art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que contraria a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar (cf. ADI 1.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 30.04.2004). Isto porque o art. 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que os fundos somente podem aplicar os recursos conforme o disposto na lei orçamentária. Logo, o artigo 1º da MP tratou de matéria relacionada a orçamento, o que, como se sabe, é vedado pelo art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição Federal.



**PARI AMENSTAR**

**MPV - 452**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
04/02/2009	Medida Provisória nº 452, de 24/12/2008			
Autor	nº do prontuário			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 452, de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez já tramita no Congresso Nacional projeto de lei que visa transferir recursos ao Fundo Soberano Nacional.

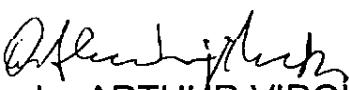
No caso ora examinado, a única urgência que se pode identificar é a de alterar um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e, com isso, frustrar deliberação parlamentar democraticamente levada a efeito. Trata-se de subversão da finalidade que preside o instituto da medida provisória, vez que sua razão precípua é, precisamente, permitir a disciplina de matérias que, em face de situação premente, não podem, sem prejuízo, aguardar a tramitação legislativa ordinária.

O Congresso Nacional deliberou sobre o regime jurídico do FSB e suas finalidades. No entanto, o fundo carecia de recursos para dar suporte à sua efetiva implementação, a partir do exercício financeiro de 2009, uma vez que o projeto que abriria ao orçamento crédito extraordinário não foi deliberado pelo Congresso Nacional em tempo hábil.

Em função disso, foi editada Medida Provisória autorizando a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal para constituir fonte de recursos para o FSB, pretendendo o governo endividar o país tão somente para injetar dinheiro no fundo .

Ante o exposto, proponho a presente emenda para que seja suprimido o artigo 1º da Medida Provisória nº. 452, de 24/12/2008, diante da inegável afronta à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2009.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

**MPV - 452**

**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 04/02/2009	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 452 / 2008</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>Deputado Ivan Valente – PSOL/SP</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Revoga-se o artigo 1º da Medida Provisória 452/2008.

**Justificativa**

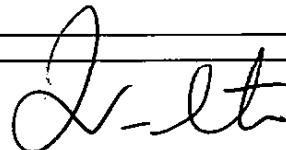
Por meio da Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008, foi criado o Fundo Soberano do Brasil (FSB), com as finalidades de “promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior”.

O artigo 1º da Medida Provisória 452 estabelece como fonte de recursos para este Fundo a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal. Isto é inadmissível, uma vez que a dívida pública mobiliária interna já ultrapassa o montante de R\$ 1,5 trilhão, e paga os juros mais altos do mundo, tendo ainda prazos curtíssimos.

Além do mais, o Conselho Deliberativo do FSB não contará com a participação da Sociedade Civil, e será instituído por Decreto do Presidente da República, que definirá as atribuições, estrutura e competências deste Conselho. Portanto, não haverá a transparência necessária para a definição dos investimentos feitos pelo Fundo que, segundo notícias veiculadas na Imprensa, teria seus recursos utilizados pelo BNDES, banco marcado pela falta de transparência em suas questionáveis decisões de investimentos no Brasil e em outros países. Alguns exemplos da atuação equivocada deste banco são empréstimos a grandes empresas (inclusive estrangeiras), empresas produtoras de transgênicos, celulose (causadoras de grandes danos ambientais e sociais) e empreiteiras brasileiras no exterior. Importante ressaltar também a participação do BNDES na empresa Oi, que criou grande monopólio privado no setor de telecomunicações, a partir de sua fusão com a Brasil Telecom.

Portanto, somos contrários à emissão de títulos da dívida pública para o financiamento do Fundo Soberano, tanto pelos custos elevadíssimos de emissão destes papéis, como também pela falta de transparência na escolha dos investimentos a serem realizados.

PARLAMENTAR



MPV - 452

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/02/2009

proposição  
Medida Provisória n.º 452, de 24 de dezembro de 2008

autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PSDB/SP

n.º do prontuário  
332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O Art. 1º da MP 452, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 1º o inciso I do art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, exclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecidamente injustificável a criação de um Fundo Soberano na conjuntura atual, dada a persistência de déficit nominal nas contas públicas. Ainda mais injustificável é a possibilidade da emissão de títulos públicos, ou seja aumentar a dívida pública, para destinar recursos para o Fundo, o que se choca frontalmente com o seu objetivo de formação poupança. Em razão dessa inconsistência, estamos apresentando a presente Emenda que impede a emissão de títulos para compor os recursos do Fundo.

PARLAMENTAR

00 F50



00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 03/02/2009	Proposição <b>Medida Provisória nº 452, de 2008</b>			
Autor <b>DEP. JAIME MARTINS PR/MG</b>			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 452, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.19 Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória no 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar recursos federativos para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que sejam definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.”

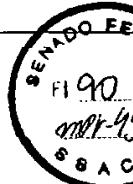
**JUSTIFICATIVA**

O artigo 19, da Lei nº 11.314 de 2006, estabelece data limite para o DNIT aplicar recursos federais na execução de obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, bem como elaboração de estudos e projetos de engenharia referentes aos trechos das rodovias federais transferidos aos Estados por meio da Medida Provisória nº 82/2002.

Considerando que o referido dispositivo legal prevê como limite para a atuação do DNIT o dia 31/12/2008, e esta Medida Provisória nº 452/08 altera até 31/12/2010, o objetivo da presente emenda é a prorrogação desta data até que sejam efetivamente concluídos os processos de transferência dos trechos federais aos estados contemplados e efetivada a assunção da sua administração, bem como a autorização seja dada independentemente da solicitação de apoio pelo estado-membro.

Assim, a fim de garantir o direito dos usuários ao trânsito seguro, como tal estabelecido no Código Nacional de Trânsito, é absolutamente necessário e urgente a autorização ora proposta.

*19/01*  
\_\_\_\_\_  
DEP. JAIME MARTINS  
PR/MG



00008

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
Data 04/02/2009	Proposição <b>Medida Provisória nº 452, de 2008</b>			
Autor <b>DEP. JAIME MARTINS</b>				
		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo X</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 452, de 2008:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**“Art. 19º As transferências do domínio da malha rodoviária federal da União para os Estados, previstas nos Termos de Transferência celebrados na vigência da Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, terão sua efetivação prorrogada, alterando assim o art. 19 da Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, autorizando o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a aplicar recursos federais em rodovias transferidas, para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários, desde que atendidas as condições previstas nesta lei.**

Art. 20º fica estabelecido o prazo de sessenta dias, contado da publicação desta lei, para que os Estados manifestem ao Ministério dos Transportes interesse na prorrogação da transferência de domínio, nos termos desta lei.

Art. 21º A prorrogação dar-se-á mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – homologação, pelo DNIT e pelo Estado, do inventário das rodovias, bem como de seus acessórios e benfeitorias, o qual deverá ser realizado em conjunto pelas partes;

II – aprovação prévia, pelo Estado, de lei alterando o plano estadual de viação, de modo a incluir em sua malha rodoviária as rodovias objeto da transferência de que trata esta lei, tão logo alcançadas, para cada trecho, as condições previstas no art. 4º;

Art. 22º As rodovias objeto da transferência de que trata esta lei deverão ser entregues aos Estados nas seguintes condições:

I – para as rodovias duplicadas ou pavimentadas;

- a) pavimento em boas condições de trafegabilidade;
- b) acostamento bem conservado;
- c) obras de arte em boas condições;
- d) sinalização vertical e horizontal adequada e legível;
- e) sistema de drenagem em boas condições de operação;
- f) defensas metálicas ou barreiras de concreto em boas condições.

II – para as estradas implantadas e não pavimentadas:

- a) leito em boas condições de trafegabilidade;
- b) obras de arte em boas condições;

§ 1º A definição dos padrões técnicos que representem as condições previstas nos incisos I e II do *caput* deverá ser realizada de comum acordo entre a União e os Estados:

§ 2º A União realizará, prioritariamente, no intervalo de dez anos, as intervenções necessárias ao atendimento das condições previstas neste artigo, bem como concluirá os contratos de restauração, pavimentação ou duplicação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 3º Os trechos de rodovias que já atenderem às condições estabelecidas no *caput* serão objeto de transferência imediata aos Estados.

§ 4º O atendimento aos padrões estabelecidos neste artigo será atestado, para as rodovias de cada Estado, por uma comissão de 3 (três) membros, com a seguinte composição:

- a) um representante da União, designado pelo Ministro de Estado dos Transportes;
- b) um representante do Estado, designado pelo Governador;
- c) um representante com notório saber em engenharia rodoviária, escolhido de comum acordo entre as partes, preferencialmente ligado ao ensino superior de engenharia.

§ 5º Atendidas as condições estabelecidas neste artigo, a transferência dos respectivos trechos das rodovias ao Estado será considerada concluída, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 23º Poderá ocorrer substituição de trechos a serem estadualizados, de forma a preservar sob Domínio federal trechos de rodovias considerados de interesse para a integração nacional e continental, desde que em comum acordo entre a União e o Estado e em quilometragem equivalente.

Art. 24º Os valores repassados aos Estados por ocasião das transferências ocorridas sob a égide da Medida Provisória nº 82, de 2002, serão considerados a título de pagamento pela assunção da manutenção, conservação e operação definitiva das rodovias ora transferidas.

Art. 25º Deverão ser excluídos da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, instituída pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973,

que institui o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários já considerados, tecnicamente, em condições de serem transferidos;

Art. 26º Passarão a constar da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, instituída pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, acrescidos da denominação “EM ESTADUALIZAÇÃO”, os trechos rodoviários a serem transferidos, mas que necessitam de melhorias.

Parágrafo único. Tão logo sejam atendidas as condições previstas no art. 4º, os trechos rodoviários constantes deste artigo serão excluídos da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, instituída pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, deu inicio a um processo de estadualização de rodovias federais, por meio da transferência de domínio aos Estados, que firmaram, com o Ministério dos Transportes, Termos de Transferência de Dominio onde se previa a efetivação completa da transferência até o mês de janeiro de 2006.

Para tanto, foi estipulado um valor de R\$130 mil por quilômetro transferido, o que incluía rodovias pavimentadas, outras apenas implantadas e, até mesmo, estradas ainda em leito natural. De acordo com a exposição de motivos da MP nº 82/02, este valor também serviria para indenizar os gastos que alguns Estados da federação brasileira empreenderam, ao longo dos últimos anos, para realizar obras de manutenção e de melhoria nas estradas de rodagem federais.

Embora os Termos de Transferência de Dominio previssem a transferência gradual das rodovias, em quase todos os Estados – com exceção do Mato Grosso do Sul, que assumiu a gestão das rodovias – este fato não ocorreu efetivamente, até porque não foram realizados os inventários das estradas e de suas benteitorias e acessórios, o que seria de responsabilidade da União.

Outro ponto que também contribuiu para a não efetivação das transferências foi que a determinação de quais estradas deveriam ser transferidas a cada ano ocorreu de forma unilateral, por meio de Portaria do Ministério dos Transportes. Nessas portarias ficou definido

que o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT – seria responsável pelo levantamento dos bens acessórios e benfeitorias das rodovias, para fins de comunicação aos órgãos e entidades da Administração Pública interessados, levantamentos esses que não foram realizados em tempo hábil para as transferências.

O processo também teve falhas formais que contribuíram para impedir sua conclusão com sucesso, como a falta de determinação legal que alterasse o Plano Nacional de Viação – PNV, retirando os trechos transferidos da relação de rodovias integrantes da malha federal, bem como a recepção legislativa das rodovias pelos Estados, por meio de alteração nos Planos Estaduais de Viação, incorporando as estradas transferidas.

Também houve desrespeito ao previsto no art. 3º da MP nº 82/2002, cujo conteúdo também se encontra na cláusula primeira e no parágrafo segundo da cláusula terceira dos Termos assinados pelos Governadores e pelo então Ministro dos Transportes, onde se estabelece que a cronologia das transferências deveria constar no anexo do Termo, que é um documento conjunto das partes, e não em Portaria do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, o que se verificou em quase todos os Estados foi o não recebimento efetivo das estradas, razão pela qual grande parte da malha entrou em um acelerado processo de deterioração por todo esse período, visto que simplesmente deixaram de ser realizados até os mais básicos procedimentos de manutenção e conservação nessas vias.

Em razão dessa situação, o Governo Federal editou Medidas Provisórias que se converteram nas Leis nºs 11.314/2006 e 11.452/2007, as quais estabeleceram, respectivamente, até 31/12/2006 e 31/12/2008, que o DNIT poderia utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Como a situação ainda permanece, em grande parte dessas rodovias, sem solução final adequada, mostra-se necessária nova prorrogação desse prazo, pelo menos até 31/12/2010, ou seja, dois anos. Esse novo período evitará que essas estradas deixem de receber qualquer

tipo de manutenção ou investimentos a partir de 01/01/2009, e espera-se que seja suficiente para a conclusão da transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, sem prejuízo da segurança de seus usuários.

PARLAMENTAR

DEP. JAIME MARTINS

(PR-MG)

MPV - 452

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2009	proposição Medida Provisória nº 452/08
--------------------	---

Deputado	Claudio Carvalho - DEM	Nº do prontuário
----------	------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao §2º do art. 4º da Lei 11.887/2008, modificado pelo art. 1º da MP 452.

Art. 1º .....  
"Art. 4º .....

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, **no montante cujo saldo não supere 5% (cinco por cento) do total dos recursos do Fundo Soberano definido pela Lei n.º 11.887/2008.**"

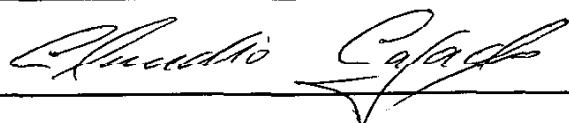
Justificativa

Recentemente, a opinião pública foi esclarecida sobre as condições econômicas que devem preceder a criação de um Fundo Soberano, como o criado pela Lei n.º 11.887/08. Essas condições são, essencialmente, a existência de superávit fiscal nominal e um excedente de divisas estrangeiras formado por um superávit crônico no Balanço de Pagamentos, que ameace a competitividade da economia nacional por conta da valorização cambial.

Não faz sentido, portanto, endividar o governo federal para financiar projetos estratégicos que o setor privado não financiará, em decorrência da baixa atratividade desses projetos. Investimentos desta natureza, estratégicos, devem ser financiados por recursos orçamentários, votados no Congresso.

Desta forma, o ideal seria elidir o inciso IV do art. 4º da Lei 11.887/08. Na impossibilidade política, deve-se minorar o erro, mediante a imposição de um limite ao endividamento em favor do FSB que não supere a 5% do total dos recursos do fundo. Se não for assim, há o risco de o total dos haveres do fundo vir a ser composto, exclusivamente, por títulos de dívida pública federal.

PARLAMENTAR



**MPV - 452**

**00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**04/02/2009**

**proposição  
Medida Provisória n.º 452, de 24 de dezembro de 2008**

**autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – PSDB/SP**

**n.º do prontuário  
332**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

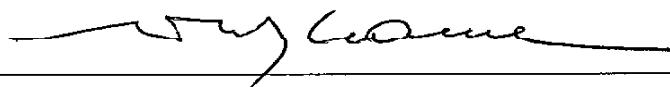
O Art. 4º da MP 452, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 4º Ficam revogados o inciso II do art. 2º, o inciso IV do art. 3º e o art. 7º da Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Dada a inexistência de equilíbrio estrutural nas contas pública, é injustificável a criação do Fundo Soberano do Brasil. Ainda mais sem sentido é a criação do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, destinado a financiar, fora dos controles da gestão orçamentária da União, projetos estratégicos no exterior, numa conjuntura econômica que torna essencial a dinamização dos investimentos no País. Em razão disto, estamos apresentando a presente Emenda que elimina a criação do mencionado FFIE.

**PARLAMENTAR**



MPV - 452

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 452, de 24 de dezembro de 2008.
------	---

Dep. William Woo - PSD	n.º do prontuário
------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde for possível, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, modificando a redação do artigo 1º da Lei 11.887 e a redação do artigo 2º da mesma Lei:

"Artigo ...º. O artigo 1º da Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, promover investimentos nas áreas de segurança pública, defesa nacional, saúde e educação e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

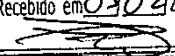
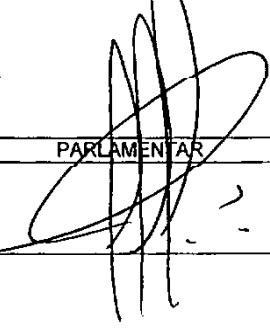
A criação do Fundo Soberano Nacional é uma importante ferramenta para que o país não seja abalroado pela crise que acomete a saúde financeira mundial.

Porém, o acúmulo de recursos financeiros concomitantemente a derrocada das instituições nacionais mostra-se uma medida cruel e insensata face ao povo brasileiro.

Não restam dúvidas de que a economia nacional deve ser protegida das instabilidades do mercado internacional, que demonstra estar cada vez mais globalizado. Assim como não é possível ignorar o que ocorre no exterior, mostra-se de enorme impropriedade ignorar o que ocorre no âmbito do país.

O acúmulo e investimento de riquezas é salutar e fundamental, desde que os mesmos recursos também possam ser utilizados parcimoniosamente no investimento em áreas de grande relevância para a população brasileira, áreas estas que hoje mostram-se desatendidas: segurança pública, defesa nacional, saúde e educação.

Por tal razão, faz-se relevante a presente emenda à Medida Provisória em pauta, para que os recursos acumulados por país tão rico e próspero como o Brasil também possam ser aplicados em áreas que carecem de ajuda tão ou mais imediata que a salvaguarda da economia.

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 09/03/2009 às 15:10  / estagiário	 PARLAMENTAR
--	--

**MPV - 452**

**00012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 04/02/2009	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 452</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> <b>Dep .Eduardo Valverde - PT</b>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Incluir onde couber:

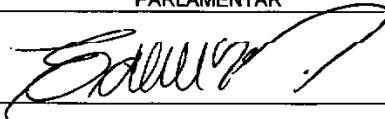
Art. -O Comitê Deliberativo do Fundo Soberano deverá, até 30 dias da regulamentação, encaminhar à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional as diretrizes de aplicação, indicando os critérios e níveis de rentabilidade e risco; os parâmetros de gestão administrativa, orçamentária e financeira; as regras de supervisão prudencial; as condições e os requisitos para a integralização de cotas da União em Fundos Fiscais de Investimentos e Estabilização (FFIEs).

**JUSTIFICATIVA**

É indubitável, na literatura econômica, que o FSB é um bom instrumento de política anti-cíclica, dentre os vários existentes e que prudencialmente deve manusear a autoridade de política econômica a cada necessidade e cenário. O grau de virulência da crise internacional e o seu impacto na economia brasileira, embora não esteja de todo dimensionado, exige daquele governo atitude prudencial de se escorar em todas as hipóteses tecnicamente legitimadas se fazem necessárias.

Contudo, a decisão do governo de editar a MP veio após o Senado ter feito alterações no projeto do Fundo Soberano. A criação da reserva e os recursos para ele, tramitaram separadamente no Congresso, mas os senadores de oposição conseguiram tirar da pauta o projeto que destinava a verba de R\$ 14,2 bilhões, o que na prática criou um fundo sem recursos. Como o dinheiro precisava ser aprovado até 31 de dezembro e o Congresso em recesso, o Governo optou pela MP. Contudo, como atitude cautelar do Congresso Nacional, necessário se faz, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, que as diretrizes de aplicações, níveis de rentabilidade e critérios de governança, sejam avaliados pelo Poder Legislativo. É esta a razão da presente emenda ao texto original da MP.

PARLAMENTAR



**MPV - 452**

**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 03/02/2009	<b>Proposição</b> MP 452/2008
<b>Autor</b> ARNALDO JARDIM – PPS/SP	<b>nº do prontuário</b> 339
<b>1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(x)aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

Inclua-se onde couber na MP 452/2008 o seguinte Art.:

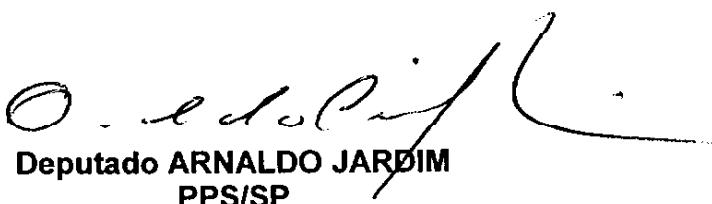
“Art. A União será resarcida por empresa ou consórcio vencedor de licitação de concessão para exploração econômica de rodovias federais, ou estaduais, que tenham recebido recursos do DNIT a partir do exercício 2009, no valor total aplicado e corrigido por índice oficial estabelecido no edital de licitação.

Parágrafo único. Os valores apurados para resarcimento da União deverão ser pagos nos primeiros doze meses de contrato.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa propiciar que o Estado recupere os recursos aplicados em rodovias que venham a ter trechos concedidos para a iniciativa privada. Desta forma, pretende-se esses recursos devolvidos sejam aplicados em outros trechos rodoviários.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2009.



Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008**

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**Art. 3º** O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º desta Lei; e

V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

**Art. 4º** Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º É vedada a integralização de cotas do fundo a que se refere o art. 7º desta Lei com recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras.

**Art. 5º** Os recursos decorrentes de resgates do FSB atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e serão destinados conforme disposto na lei orçamentária anual.

§ 1º Para a consecução do objetivo que trata o caput deste artigo, o Conselho Deliberativo do FSB elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

§ 2º É vedada a vinculação de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter continuado.

---

## **LEI N° 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº

2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

---

Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2006, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Art. 20. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da Rodovia de Ligação a seguir descrita:

---

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 82, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2002**

*(Vetada, conforme Mensagem Presidencial nº 198/2003.)*

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o caput será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretenso ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretenso ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

.....  
.....

## **DECRETO N° 6.519, DE 30 DE JULHO DE 2008**

Altera o art. 9º e os Anexos I, II, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

## **LEI N° 11.647, DE 24 DE MARÇO DE 2008**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## CAPÍTULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

##### Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, setecentos e cinqüenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinqüenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

---